

**ACORDO-QUADRO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA  
ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL  
E A REPÚBLICA DA TURQUIA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL e a República da Turquia;

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento de comércio e investimentos recíprocos, por meio do estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

Reafirmando seu compromisso de fortalecer ainda mais as regras do comércio internacional de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC);

Reconhecendo que acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para a maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos; e

Considerando que o processo de integração econômica inclui não apenas a liberalização gradual e recíproca do comércio, mas também o estabelecimento de cooperação econômica abrangente;

ACORDAM:

**Artigo 1**

Para os propósitos deste Acordo, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República da Turquia. As "Partes Signatárias" são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e o Governo da República da Turquia.

**Artigo 2**

O objetivo deste Acordo-Quadro é fortalecer as relações entre as Partes Contratantes mediante a expansão do comércio e o estabelecimento de estruturas e de mecanismos necessários para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da OMC.

**Artigo 3**

As Partes Contratantes acordam empreender negociações periódicas para estabelecer uma Área de Livre Comércio, com o objetivo de ampliar os fluxos de comércio bilaterais mediante melhor acesso aos mercados por meio de concessões mútuas.

2



#### Artigo 4

1. As Partes Contratantes acordam criar um Comitê Negociador. Seus membros serão, pelo MERCOSUL, o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pela República da Turquia: a Subsecretaria de Comércio Exterior do Escritório do Primeiro-Ministro, ou seus representantes. Para alcançar os objetivos do artigo 2, o Comitê Negociador estabelecerá um programa de trabalho para as negociações.
2. O Comitê Negociador reunir-se-á sempre que as Partes Contratantes acordarem.

#### Artigo 5

O Comitê Negociador será o foro para:

- (a) intercambiar informações sobre tarifas alfandegárias aplicadas por cada Parte Contratante, com respeito ao comércio bilateral e ao comércio com terceiras partes, assim como sobre suas respectivas políticas de comércio;
- (b) intercambiar informações sobre acesso a mercados; medidas tarifárias e não tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; padrões e normas técnicas, regras de origem, salvaguardas, anti-dumping e medidas compensatórias; regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outras matérias;
- (c) identificar e propor medidas para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo 3, incluindo aqueles relacionados à facilitação de comércio;
- (d) estabelecer critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, como estipulado no Artigo 2;
- (e) negociar um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre Partes Contratantes com base nos critérios acordados; e
- (f) executar outras tarefas determinadas pelas Partes Contratantes.

#### Artigo 6

Com vistas a expandir o conhecimento recíproco sobre as oportunidades de comércio e investimentos, as Partes Contratantes estimularão atividades de promoção comercial como seminários, missões comerciais, feiras, exposições e conferências.

#### Artigo 7

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de atividades conjuntas voltadas à implementação de projetos de cooperação nas áreas de agricultura e indústria, entre outras, mediante intercâmbio de informações, programas de treinamento e missões técnicas.



### Artigo 8

As Partes Contratantes cooperarão para promover a expansão e a diversificação do comércio de serviços entre elas, em consonância com as decisões do Comitê Negociador e nos termos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio.

### Artigo 9

As Partes Contratantes acordam cooperar na promoção de relacionamento mais próximo entre as suas organizações competentes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, segurança alimentar e medidas sanitárias e fitossanitárias.

### Artigo 10

1. Este Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação pela qual as Partes Contratantes informam, por escrito e pelos canais diplomáticos, a conclusão dos procedimentos internos necessários para este fim.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos e, ao término, será considerado automaticamente prorrogado a menos que uma das Partes Contratantes decida, por notificação escrita e pelos canais diplomáticos, não renová-lo. Essa decisão terá de ser tomada pelo menos trinta dias antes da expiração do período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses depois da data de sua notificação.

### Artigo 11

1. Para os propósitos do Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário deste acordo para o MERCOSUL.

2. No cumprimento das funções de Depositário atribuídas pelo Artigo 11.1, o Governo da República do Paraguai notificará aos outros Estados Partes do MERCOSUL a data na qual este Acordo entrar em vigor.

### Artigo 12

Este acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, por troca de notas pelos canais diplomáticos.

3



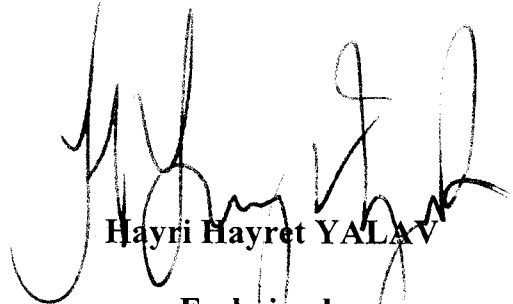
Feito na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, em trinta de junho de 2008, em duas cópias nas línguas espanhola, portuguesa, inglesa e turca, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.



**Jorge TAIANA**

**Ministro das Relações Exteriores,  
Comércio Internacional e Culto**

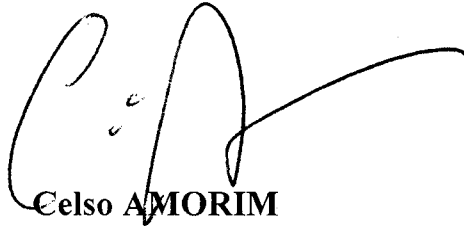
**Pela República Argentina**



**Hayri Hayret YALAV**

**Embaixador**

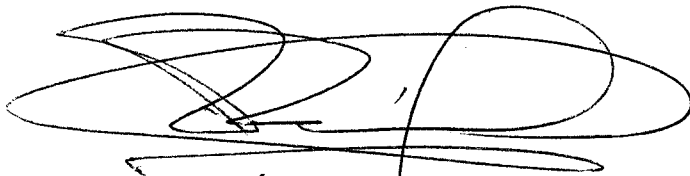
**Pela República da Turquia**



**Celso AMORIM**

**Ministro das Relações Exteriores**

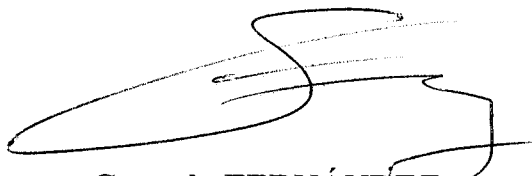
**Pela República Federativa do Brasil**



**Rubén RAMÍREZ LEZCANO**

**Ministro das Relações Exteriores**

**Pela República do Paraguai**



**Gonzalo FERNÁNDEZ**

**Ministro das Relações Exteriores**

**Pela República Oriental do Uruguai**



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES.



**IVAN RUIZ DIAZ MEDINA**  
Encargado de Tratados MERCOSUR